

Relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo
no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,
transpondo para a ordem jurídica interna
a Diretiva n.º 2004/13/CE, do Conselho,
de 13 de dezembro

2021



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SECRETARIA DE ESTADO DA
IGUALDADE E MIGRAÇÕES



CIG

COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA
LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO - 2021

Em conformidade com o artigo 20º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

COMISSÃO PARA
A CIDADANIA
E IGUALDADE
DE GÉNERO

FICHA TÉCNICA

Título: RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO - 2021

Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares
Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

www.cig.gov.pt | cig@cig.gov.pt

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
2. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO	7
3. ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO	8
4. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO	8
a. <i>Orgânica</i>	9
b. <i>Atribuições</i>	10
5. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS.....	11
a. <i>Âmbito da proibição de discriminação</i>	11
b. <i>Condutas consideradas discriminatórias</i>	11
c. <i>Pedido de informação proibido</i>	13
d. <i>Condutas que não constituem discriminação</i>	13
e. <i>Consequências</i>	13
f. <i>Processo de contraordenação</i>	14
6. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG.....	15
7. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES	17
a. <i>Identificação das entidades</i>	17
b. <i>Metropolitano de Lisboa, EPE</i>	18
c. <i>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)</i>	19
8. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS ...	19
9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	20
10. ANEXO	23

Índice de Imagens

Gáfico 1 – Queixas de discriminação em função do sexo, 2021 (unidade e %)	15
Quadro 1 - Queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,2021	16
Quadro 2 – Queixas rececionadas no Metropolitano de Lisboa, EPE, 2021	17

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, alterada pela Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, o qual é divulgado no sítio oficial da CIG.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que foi reportada à CIG, no ano de 2021.

Neste sentido, a CIG procedeu à auscultação da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e dos demais serviços e departamentos da Administração Pública através dos/das Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade e elaborou o presente relatório.

2. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios em função do sexo no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

A informação acima indicada corresponde à prática de atos discriminatórios em função do sexo e às sanções aplicadas:

- no ano de 2021;
- no território continental.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março¹, na redação atual, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro², que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

Esta Lei tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas³ que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro⁴.

4. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por CIG, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 1 do Decreto Regulamentar n.º 1/2012 de 6 de janeiro⁵.

¹ Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-66480830>

² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

³ O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

⁵ Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Decreto_Regulamentar12012.pdf

No período compreendido no âmbito do presente relatório, a CIG encontrou-se sujeita à tutela da Ministra de Estado e da Presidência (alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro⁶), que por sua vez delegou na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade as suas competências relativas a este organismo⁷.

Atualmente, à data da apresentação do presente relatório, i.e., no ano de 2023, de acordo com o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, a CIG é um serviço compreendido na Presidência do Conselho de Ministros (alínea f) do n.º 3 do artigo 12º) sob a direção da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares (alínea a) do n.º 2 do artigo 19º) e tutela da Secretária de Estado da Igualdade e Migrações (cfr. Despacho 7664/2022, de 21 de junho).

a. Orgânica

Nos termos do mesmo diploma, a CIG é dirigida por um/a presidente, coadjuvado/a por um/a vice-presidente.

É ainda órgão da CIG, o Conselho Consultivo, que corresponde a um órgão de consulta em matéria de conceção, implementação e avaliação das políticas públicas de educação para a cidadania e de promoção e defesa da igualdade de género, o qual assegura a representação de departamentos governamentais, de organizações representativas da sociedade civil e de especialistas, através das seguintes secções:

- A Secção Interministerial;
- A Secção das Organizações Não-Governamentais;
- O Grupo Técnico-Científico.

A CIG dispõe ainda de um serviço desconcentrado, a designada Delegação do Norte.

⁶ <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2019-132850520>

⁷ Delegação de competências da Ministra de Estado e da Presidência na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a coberto do Despacho n.º 1336/2020, de 30 de janeiro de 2020 - <https://dre.pt/application/conteudo/128663041>.

b. Atribuições

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, a CIG tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação para a cidadania, tráfico de seres humanos, mutilação genital feminina, violência doméstica e de género, discriminação em função do sexo, género ou da orientação sexual e do apoio às vítimas.

Tendo em atenção o âmbito do presente relatório, salienta-se a competência da CIG, prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º do acima referido Decreto Regulamentar, de *receber queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e apresentá-las, sendo caso disso, através da emissão de pareceres e recomendações, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas.*

Para além das competências atribuídas à CIG pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2012, são cometidas a esta Comissão competências específicas através de diplomas avulsos⁸, nomeadamente a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concretamente, os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 20.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, atribuem as seguintes competências à CIG:

1. Receber cópia do processo de contraordenação instruído ao abrigo da Lei n.º 14/2008, acompanhado do respetivo relatório final;
2. Emitir parecer sobre os processos instaurados, sempre que solicitado;
3. Receber 10 % do produto das coimas;

⁸ Entre outras, a Lei n.º 112/2009, de 16.09, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21/05, que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, de 19/06, que aprova o V Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2019, 15.02, que aprova o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019 -2022 (III PNA);

A Lei n.º 62/2017, de 01.08, estabelece regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do SEE e das empresas cotadas em bolsa;

A Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública;

Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, que estabelece a segunda alteração à lei da paridade nos órgãos do poder político, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto.

4. Receber e registar⁹ todas as decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas, com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e dos tribunais;
5. Prestar informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008;
6. Acompanhar a aplicação da Lei n.º 14/2008;
7. Elaborar um relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008.

5. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

a. Âmbito da proibição de discriminação

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação em função do sexo, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Paralelamente a proibição de qualquer discriminação em função da identidade e expressão de género e das características sexuais foi, expressamente, consagrada na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto¹⁰, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa e contempla o mecanismo de responsabilização pela prática de qualquer ato discriminatório nesta sede.

b. Condutas consideradas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

⁹ A criação e a manutenção do registo pela CIG têm de observar as normas procedimentais e de proteção de dados e estão sujeitas a prévio parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD) [n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008].

¹⁰ <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2018-115935378>

-
-
- a) «**Discriminação direta**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) «**Discriminação indireta**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 que se transcreve, são consideradas *discriminatórias, designadamente, as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:*

- a) *A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;*
- b) *O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;*
- c) *A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;*
- d) *A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.*

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.

Para efeitos da presente lei, o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

- a) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- b) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

c. Pedido de informação proibido

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 14/2008, é proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços, salvo por razões de proteção da sua saúde.

d. Conduitas que não constituem discriminação

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

e. Consequências

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 10.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à parte lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

O artigo 9.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que cabe a quem alegar ter sido lesado/a por um ato de discriminação direta ou indireta apresentar os factos constitutivos do mesmo, incumbindo à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

O artigo 10.º estabelece que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere ao lesado o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008].

As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos/das ofendidos/as e dos condenados/as e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da Lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios [Artigo 8.º].

f. Processo de contraordenação

Para além da responsabilidade civil, que ao caso couber, a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];
- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias¹¹ [artigos 13.º e 14].

¹¹ As sanções acessórias previstas são: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; g) Publicidade da decisão sancionatória; h) Advertência ou censura pública aos autores do ato discriminatório.

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas¹² e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

6. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG

Antes de mais importa, clarificar que, no âmbito das suas atribuições, a CIG recebe:

- Pedidos de informação
- Queixas

Os **pedidos de informação e as queixas** recebidos na CIG são relativos a situações de discriminação em razão designadamente dos seguintes fatores:

- Sexo;
- Orientação sexual;
- Identidade e expressão de género;
- Características sexuais.

As situações de discriminação transmitidas à CIG ocorrem, **nomeadamente no âmbito do/a**:

- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento;
- Educação/ensino;
- Comunicação social;
- Publicidade;
- Redes sociais, internet;
- Cultura e lazer;
- Desporto;
- Saúde;
- Emprego e formação;
- Linguagem inclusiva;
- Violência com base no género.

¹² O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

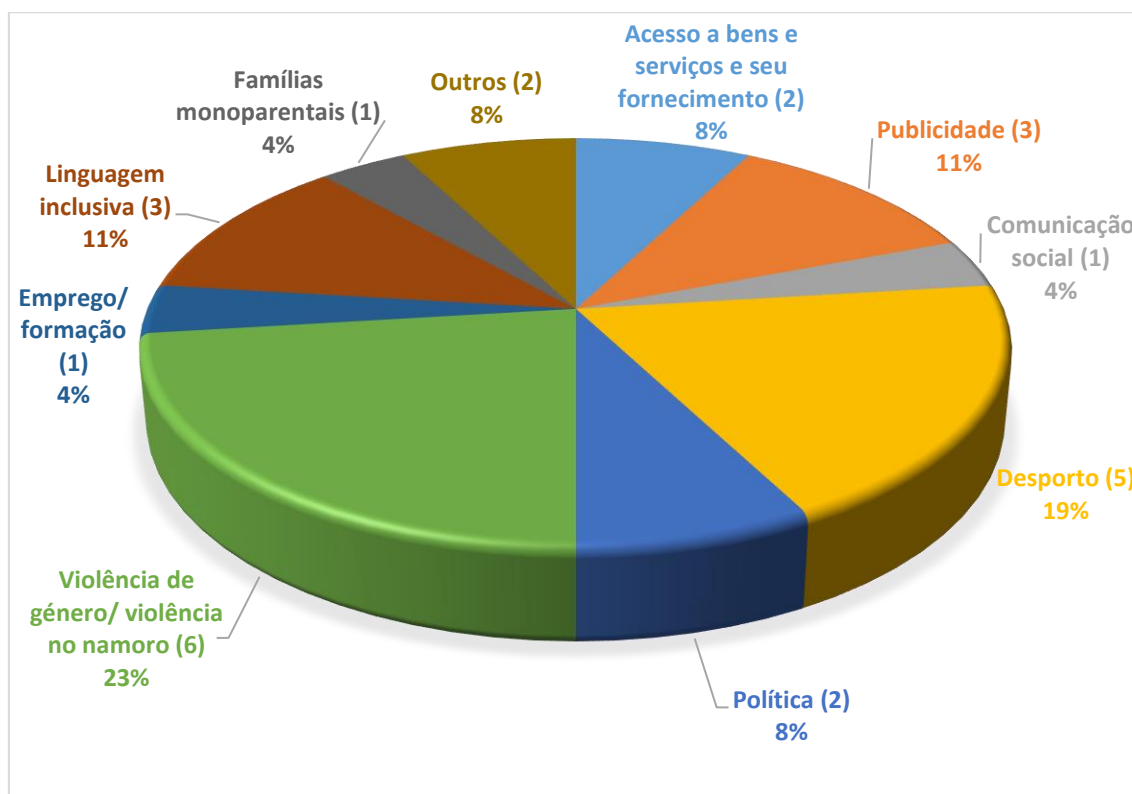
As queixas relativas ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas na CIG têm incidido, nomeadamente nos seguintes âmbitos:

- Bares/discotecas/restaurantes/hotéis;
- Conferências/eventos desportivos;
- Infraestruturas /desportivas Ginásios;
- Serviços de saúde;
- Barbeiros/cabeleireiros;
- Seguros e serviços financeiros.

Atento o âmbito do presente relatório, o levantamento das queixas recebidas na CIG limitar-se -á às situações de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Em 2021, a CIG recebeu trinta e nove (39) queixas no âmbito das suas atribuições, sendo vinte e seis (26) queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas duas (2) foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Gáfico 1 – Queixas de discriminação em função do sexo, 2021 (unidade e %)



Quadro 1 - Queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento - 2021

Pessoa lesada	Sexo da pessoa lesada	Alegada prática discriminatória	Âmbito	Artigo da Lei n.º 14/2008	Natureza da entidade faltosa	Sede da entidade faltosa	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Particular	Feminino	Valores de seguros automóveis desfavoráveis	O fornecimento ou a fruição desfavorável de serviços	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Não identificada	Envolvimento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões que apurou não haver discriminação com base no sexo.	Processo concluído.
Particular	Masculino	Recusa de arrendamento	Acesso a arrendamento	al. c) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Não identificada	CIG tentou obter esclarecimentos junto da empresa responsável pela colocação dos anúncios de arrendamento.	Processo arquivado por falta de resposta e de cabal identificação do responsável

No quadro 1, apresentam-se detalhadamente as duas (2) queixas de discriminação, apresentadas em 2021, em razão do sexo no acesso de bens e serviços e seu fornecimento.

7. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES

a. Identificação das entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicitou informação diretamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e pediu igualmente a colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de outubro¹³, e que integram a Secção Interministerial do Conselho Consultivo da CIG, previsto no artigo 7.º do DR n.º 1/2012, de 06 de janeiro.

¹³ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

A colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação revelou-se decisiva, possibilitando o acesso a todos os serviços e organismos dos respetivos Ministérios, ou sob sua tutela ou superintendência.

A identificação das entidades contactadas pelos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade consta do Anexo ao presente Relatório.

Tendo em conta que não existem Conselheiros/as Ministeriais ao nível das Regiões Autónomas, o presente relatório não dispõe de informação recolhida ao nível dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Quanto às respostas prestadas pelas entidades mencionadas no Anexo, verifica-se que, com exceção do Metropolitano de Lisboa, EPE, e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nenhum dos serviços e organismos recebeu qualquer queixa por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento no ano de 2021.

b. Metropolitano de Lisboa, EPE

De acordo com a informação recebida, o Metropolitano de Lisboa, EPE, recebeu em 2021, duas (2) queixas que constam do quadro 2.:

Quadro 2 – Queixas rececionadas no Metropolitano de Lisboa, EPE, 2021

Foram apresentadas queixas nesse serviço/organismo de práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da legislação supramencionada?	Quantas queixas foram recebidas?	Quais as matérias objeto das referidas queixas, nomeadamente:	Quantas queixas foram objeto de abertura de processo de instrução? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	Foi solicitado parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género sobre o(s) processo(s) instaurado(s)?	Quantas queixas foram objeto de sanções? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	Quantas queixas foram arquivadas?	Qual a fundamentação para o seu arquivamento?
SIM	2	Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços	0	NÃO	0	2	Situações relacionadas reportam-se a intervenção de terceiros

Fonte: SG Ambiente em 15/06/2022

Ambas as queixas foram objeto de arquivamento, sem ter sido pedido o parecer da CIG, porque as situações relatadas reportavam-se à intervenção de terceiros.

c. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

De acordo com a informação prestada em 15/12/2022, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) recebeu, em 2021, quatro (4) denúncias, cuja matéria se enquadra no âmbito da discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres as queixas.:

Todas as denúncias incidem sobre a recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 4.º da Lei nº 14/2008, de 12/03.

Durante o ano de 2021, foram instaurados 2 (dois) processos de contraordenação referentes a infrações relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo (previstas no art. 12.º da Lei nº 14/2008, de 12/03).

Não foram proferidas, em 2021, decisões/despachos em processos de contraordenação referentes a infrações relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo, para efeitos dos artigos 14.º e 15.º da Lei nº 14/2008, de 12/03.

Em 2021, não se verificaram arquivamentos de processos.

Relativamente às queixas recebidas em 2021, a ASAE não solicitou o parecer da CIG, o qual é facultativo e não vinculativo.

8. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A CIG não recebeu decisões comprovativas de práticas discriminatórias proferidas pelos tribunais em 2021 no âmbito da Lei n.º 14/2008 [n.º 1 do artigo 17.º].

Por outro lado, a CIG não tomou conhecimento de sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão.

Em 2021, nenhuma entidade solicitou à CIG que prestasse informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008 [n.º 3 do artigo 17.º].

9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG, constata-se que:

- O número de processos abertos em 2021 (2) na sequência da apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços mantem-se idêntico ao número de queixas recebidas em 2020;
- Dos dois (2) processos abertos em 2021:
 - Um (1) diz respeito a uma situação de fornecimento ou a fruição desfavorável de bens ou serviços na área dos seguros, que cabe na alínea b), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;
 - Um (1) diz respeito à recusa de arrendamento, previsto na alínea c), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;
- No que respeita à tramitação dos dois (2) processos, verifica-se que:
 - Um (1) processo foi concluído, após análise da queixa pela autoridade competente, concluindo pela inexistência de uma discriminação;
 - Um (1) processo foi arquivado por falta de resposta e de cabal identificação do responsável.

No que respeita às queixas recebidas noutras entidades públicas em 2021, constata-se que:

- Apenas o Metropolitano de Lisboa, EPE e a ASAE receberam queixas;
- As duas (2) queixas recebidas no Metropolitano de Lisboa, EPE foram objeto de arquivamento, porque as situações relatadas reportavam-se à intervenção de terceiros;
- A ASAE recebeu quatro (4) queixas que incidem sobre a recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 4.º da Lei nº 14/2008, de 12/03.
- A ASAE instaurou 2 (dois) processos de contraordenação referentes a infrações relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo;
- A ASAE não proferiu decisões/despachos em processos de contraordenação referentes a infrações relativas a práticas discriminatórias em razão do sexo;
- A ASAE não procedeu ao arquivamento de queixas em 2021.

A informação recolhida, junto das entidades elencadas no Anexo do presente relatório, revelou um diminuto número de queixas recebidas na CIG e na ASAE/ Metropolitano de Lisboa, EPE. A incipiência da informação torna prematura qualquer conclusão no sentido de atribuir um qualificativo ao nível de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no acesso a bens e serviços. É de sugerir, por isso, a análise às condições de divulgação e execução da lei pelas entidades competentes pela sua aplicação.

O reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, complexo, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos sexos por assentarem em estereótipos de género¹⁴; por outro lado, porque a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, podem ser naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, levando a que as mesmas já não sejam questionadas.

A este propósito, no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet)¹⁵ de 2014 sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE foi avaliada a diminuta apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços nos vários Estados Membros, tendo sido apontada como possível justificação a falta de conhecimento das disposições legais aplicáveis. Também foi constatado que as queixas no acesso a bens e serviços eram mais frequentes nas situações de diferenças de preços para o fornecimento do mesmo serviço do que nos casos de assédio sexual no acesso a bens e serviços.

Pelo acima exposto, ainda parece existir um desconhecimento da Diretiva n.º 2004/113/CE e da Lei n.º 14/2008 tanto por parte da maioria das entidades aplicadoras como do público em geral, tendo em conta o reduzido número de queixas apresentadas, pelo que se apresentam as seguintes recomendações:

- a) Desenvolver procedimentos de atuação mais estreitos entre a CIG e a ASAE para assegurar, no âmbito das competências legalmente definidas, um maior acompanhamento técnico por parte desta Comissão nos processos referentes a queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas pela ASAE;
- b) Realizar ações de formação e divulgar notas informativas sobre o regime, previsto na Diretiva n.º 2004/113/CE e na Lei n.º 14/2008, junto dos/das Conselheiros/as para a Igualdade, serviços da ASAE e outras entidades responsáveis pelos setores de atividade onde costumam ser praticadas

¹⁴ Exemplo de diferenças de preços dos cabeleireiros para mulheres e homens, baseadas no sexo/género, dado no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet) sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE (2014;49-50).

¹⁵ European Network of Equality Bodies (Equinet) (2014), *Equality Bodies and the Gender Goods and Services Directive (2014)* - https://www.archive.equineteurope.org/IMG/pdf/ggs_report_final_with_cover.pdf

condutas discriminatórias [por ex.: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)¹⁶, Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)¹⁷, ONG e associações de consumidores/as, etc];

- c) Promover a regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º], tendo em vista a clarificação da interpretação e aplicação da Lei de acordo com a Diretiva 2004/113/CE (nomeadamente das diferenças de tratamento admitidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE¹⁸), do respetivo âmbito de aplicação (nacional ou continental¹⁹), e ainda para promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral.

Adicionalmente, e para efeito de recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, pode ainda revelar-se oportuno a designação de Conselheiros/as ou interlocutores/as na área da igualdade junto dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, que nos permitam ter acesso aos dados das Regiões Autónomas.

¹⁶ A ASF é a entidade responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora.

¹⁷ A IGAS é a instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos.

¹⁸ O n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE estabelece que *a presente diretiva não exclui à partida diferenças de tratamento, se o fornecimento de bens e a prestação de serviços exclusivamente ou prioritariamente aos membros de um dos sexos for justificado por um objetivo legítimo e os meios para atingir esse objetivo forem adequados e necessários.*

¹⁹ O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

10. ANEXO

Ministérios e respetivos serviços tutelados que responderam à CIG no âmbito da recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebida em 2021:

Serviços tutelados pelo Ministério do Ambiente e Ação Climática	Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território AdP - Águas de Portugal SGPS SG AMBIENTE – Secretaria-Geral do Ambiente Transtejo/Soflusa Metropolitano de Lisboa
Serviços tutelados pelo Ministério da Administração Interna	Serviços não identificados na resposta do Ministério.
Serviços tutelados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Serviços não identificados na resposta do Ministério.
Serviços tutelados e outras estruturas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional; CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social; CNPDPJ - Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens; CPL - Casa Pia de Lisboa, I.P.; DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho; DGSS - Direção-Geral da Segurança Social; ERASMUS - Agência Nacional Erasmus +; GEP - Gabinete de Estratégia e Planeamento; IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.; IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.; IG - Inspeção-Geral; II - Instituto de Informática, I.P.; ISS - Instituto da Segurança Social, I.P.; SGMTSSS - Secretaria-Geral do MTSSS; EMPA - Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades.
Serviços tutelados pelo Ministério da Justiça	Serviços e organismos tutelados pelo MJ (com exceção da Polícia Judiciária)

